



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000614/2004-01
Recurso n° 178.030 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Pedido de restituição. Moléstia grave
Recorrente JOSÉ MORETI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF.MOLÉSTIA GRAVE.ISENÇÃO.MARCO INICIAL.

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é a data de emissão do laudo ou a data do início da doença, se esta for indicada no laudo pericial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

JOSÉ MORETI requer, petição, fls. 01, restituição de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, exercícios 2002, 2003 e 2004. No pedido o contribuinte esclarece que é portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP indeferiu a solicitação do contribuinte, Despacho Decisório, fls. 30/35, porque o laudo pericial médico oficial, fls. 02, não indica a data de início da doença, prevalecendo, assim, a data de emissão do laudo, 20/05/2004, para início da fruição do benefício.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 37/52, onde alega, em síntese, que existe nos autos provas cabais de que a moléstia grave iniciou-se em setembro de 2000, quando foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, com pontes de mamária interna esquerda para descendente anterior e artéria radial esquerda para primeira marginal esquerda, conforme relatório médico do Dr. Rubens T. Barros e que no laudo oficial consta expresso no verso que a doença teve início em 20/09/2000.

A DRJ São Paulo II ratificou a decisão da autoridade *a quo*, conforme Acórdão nº 17-27.069, de 26/08/2008, fls. 76/81, fundamentado na seguinte ementa:

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico, o que não ocorreu na presente situação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2008, fls. 85, o contribuinte apresentou, em 07/10/2008, recurso, fls. 86/96, no qual reitera as mesmas alegações e argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Verifica-se do relatório que a lide que se impõe gira em torno de saber se os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte, nos anos-calendário de 2001 a 2003, enquadram-se como isentos, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

É sabido que para fazer jus à isenção prevista no dispositivo legal acima mencionado dois requisitos precisam ser cumulados: os rendimentos devem ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave reconhecida por laudos médicos oficiais. Faltando um destes requisitos, não há que se falar em isenção.

No que tange à comprovação de ser o contribuinte portador de moléstia grave, deve-se observar, a partir de 01/01/1996, o estabelecido no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que abaixo se transcreve:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Traz-se, ainda sobre o assunto, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da legislação acima transcrita infere-se que para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a isenção aplicar-se-á aos rendimentos recebidos a partir do mês de emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico.

No presente caso, o contribuinte juntou aos autos laudo médico, fls. 05, emitido em 20/05/2004, em formulário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No referido laudo, no campo denominado *História da Doença Atual* o médico perito indicou que o contribuinte foi *operado em 20/09/2000* e que *fez pontes de mamária e safena*.

Ora, considerando que no laudo médico o perito atestou que o contribuinte é portador de moléstia grave e que indicou como histórico da doença cirurgia realizada em 20/09/2000, há de se concluir que consta do laudo a identificação da data em que a doença foi contraída. É bem verdade que esta indicação não foi feita de forma direta, isto é, não consta do laudo a expressão *a doença foi contraída em*, entretanto, a indicação da data da cirurgia no histórico da doença permite inferir que esta foi a data em que o perito considerou contraída a doença.

Desta forma, conclui-se que o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, a partir de setembro de 2000.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13830.000614/2004-01
Acórdão n.º **2102-01.008**

S2-C1T2
Fl. 114
